



SUBEMENDA ADITIVA

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Nº- 3 À EMENDA Nº 1

Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 294/2022

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO  
FL. 136

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo à emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 294/2022:

Art. — O art. 18 da Lei nº 11.225, de 19 de março de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º e incisos I e II:

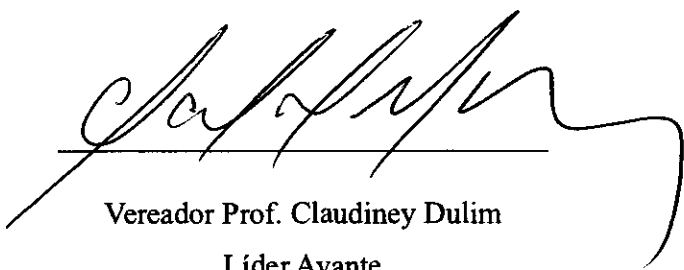
Art. 18 - [...]

§5º — Os servidores ocupantes do cargo público efetivo de Agente Executivo Governamental que já atingiram o limite de níveis para obtenção da totalidade das progressões por escolaridade previstas na Lei nº 8.690, de 19 de novembro de 2003 e na Lei 7.169 de 30 de agosto de 1996, serão posicionados na classe C, sendo observado:

I — o servidor que já obteve progressão por escolaridade decorrente de pós-graduação *lato* ou *stricto sensu*, será posicionado na Classe C, no nível anterior ao que se encontra na Classe B, com manutenção do mesmo vencimento.

II — o servidor que obteve as progressões por escolaridade decorrentes de cursos de graduação, deverá comprovar conclusão de pós-graduação *lato* ou *stricto sensu*, sendo posicionado na Classe C, no nível anterior ao que se encontra na Classe B, com manutenção do mesmo vencimento.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2022.

  
Vereador Prof. Claudiney Dulim

Líder Avante

Proposição Originária de  
Decisão da Comissão  
Relativa ao(a)

Projeto de Lei

Nº 294 / 22

AVULSOS DISTRIBUIDOS

Em 13 / 6 / 22

AD 467  
Responsável pela distribuição